



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.144 - SP
(2009/0213359-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FÓRUM DA CIDADANIA DO GRANDE ABC
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO
**AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE
SANTO ANDRÉ - SEMASA**
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. FUNCIONAMENTO E AMPLIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

– O fechamento do aterro sanitário em debate pode acarretar, no presente caso, grave lesão à saúde e à economia públicas.

– O exame da legalidade da tutela antecipada está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de sentença, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.144 - SP
(2009/0213359-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Fórum da Cidadania do Grande ABC contra a decisão de fls. 693-699, na qual deferi o pedido de suspensão assim:

"O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa ingressa com o presente requerimento para suspender o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que proveu, em 15.10.2009, o Agravo de Instrumento n. 920.777-5/1-00, concedendo, assim, tutela antecipada na ação principal (Ação Civil Pública n. 884/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André – SP, autor Fórum da Cidadania do Grande ABC) 'para determinar à empresa-ré, ora agravada, que encerre, em caráter definitivo, as operações de aterro sanitário instalado no Parque Guaraciaba, periferia urbana de Santo André, e em proibição de ampliação da área de 39.805 m², conforme processo SMA – 13.806/06, pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)' (fl. 201).

Narra, para tanto, que:

'O requerido ingressou com ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André – processo nº 884/2009, requerendo, em apertada síntese, a proibição da ampliação da área do aterro sanitário municipal, em cerca de 39.805 m², fato este objeto do Processo SMA – 13.806/06, sob a alegação de que se trata de área contaminada, pleiteando, ainda, a condenação do ora Requerente à obrigação de fazer a descontaminação da área do aterro em operação, bem como da área constante do Processo SMA – 13.806/06. Alegou ainda que a vida útil do aterro municipal havia se expirado, o que não procede conforme demonstram os inclusos documentos.

O juiz de 1ª instância negou a antecipação dos efeitos da tutela, após oitiva do Representante do Ministério Público, em despacho fundamentado, concluindo pela ausência de verossimilhança das alegações [...].

Oportuno consignar que o Requerente é autarquia municipal, devidamente constituída pelas leis mencionadas no preâmbulo, cuja atribuição institucional está estritamente focada na prestação de serviços vinculados à salubridade da população, vez que abarca prestação de saneamento integrado, a saber, abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, drenagem urbana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gestão ambiental, coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos e Defesa Civil.

E perseguindo suas atribuições e compromissos institucionais é que ingressa com o presente requerimento para obter a suspensão dos efeitos da tutela antecipada cujo escopo é a paralisação das atividades do aterro sanitário do Município de Santo André, para **evitar grave lesão ao interesse público, em especial à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, que fatalmente decorrerá do cumprimento da referida ordem [...] (fl. 2).

Alega o requerente não ser verdade o fato de que o aterro sanitário encerraria suas atividades em 31.5.2009, anotando que 'nem mesmo os órgãos técnicos, em especial a CETESB, especificaram a data de encerramento [...], o que é impossível de se fixar, em razão da ampliação da coleta seletiva e das modernas técnicas de manejo de resíduos sólidos' (fl. 3). Além disso, 'a deficiência na formação do instrumento resultou no fato de que aquela Colenda Câmara obteve uma visão unilateral e plenamente distorcida que culminou com o entendimento esposado no v. Acórdão de modo que entenderam por bem determinar a imediata paralisação e o impedimento do licenciamento da área de 39.805 m², das atividades do aterro sanitário do Município de Santo André o qual, ao contrário do analisado, possui condições de operação adequadamente técnica, conforme parecer técnico da CETESB, comprovada por farta documentação e em total prejuízo, imensurável, à população do Município de Santo André e ao erário público municipal' (fl. 3). Ressalta, ainda sob esse ponto, que no agravo de instrumento 'não foi instalado o contraditório, à medida em que o Requerente não foi intimado para apresentar a contra-minuta' (fl. 3).

Argumenta, ainda, que 'Santo André conta hoje com uma população de aproximadamente 700.000 (setecentos mil) habitantes e coleta diariamente cerca de 700 toneladas diárias de resíduos ou 2100 toneladas por mês e a ampliação do referido aterro trará ao município uma vantagem ímpar, pois a vida útil do aterro se prolongará por cerca de 13 anos ou mais, até que, pela tecnologia em desenvolvimento, outra solução se dê às destinações do referido e taxado como 'lixo' ' (fl. 4).

Ressalta 'que **em 21/10/09** foi realizada audiência pública do CONSEMA, na sede da CETESB [...], onde o SEMASA – autarquia municipal, ora Requerente, esteve presente face à apresentação por parte da CETESB do seu Relatório Técnico final que conclui pela viabilidade ambiental do Empreendimento' (fl. 5). Os membros do Consema, continua, **nessa oportunidade deliberaram pela aprovação de ambos os pedidos de ampliação do aterro sanitário municipal, tanto da área de 6.000 m² quanto da área de 39.805 m², por 24 votos a favor e uma abstenção**' (fl. 5).

Especificamente quanto à possibilidade de grave lesão à ordem e à saúde públicas e ao meio ambiente, assevera a requerente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se está 'diante de um **empreendimento implantado há quase 30 (trinta) anos, que sempre operou mediante as devidas licenças ambientais, observando todos os parâmetros legais aplicáveis, sempre se preocupando em observar e satisfazer as exigências do órgão ambiental e, o que vem a corroborar todos esses aspectos, sempre que foi avaliado, apresentou nota superior a 9,0 que nos padrões da CETESB corresponde a condições adequadas**' (fl. 9). Entretanto, 'a permanecer este estado de coisas, outra alternativa não se acena à Autarquia a não ser a de partir para a contratação emergencial estimada em R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), por mês, sem previsão orçamentária neste momento, para a deposição de resíduos coletados que neste caso então seriam destinados a outro município, o que fatalmente gerará um impacto ambiental de caráter regional, face à logística que envolve o transporte dos resíduos, e ainda a própria característica dessa carga' (fl. 10).

O deferimento do pedido, então, permitirá a continuidade da operação, implicando 'economia da ordem de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ao longo dos próximos 13 (treze) anos, valores esses que serão empregados em investimentos na área do saneamento integrado (água, esgoto, drenagem, gestão ambiental e limpeza pública), revertendo em prol da população de Santo André' (fl. 10). Ensejará, igualmente, 'medidas de compensação ambiental, a exemplo do plantio de cerca de 4.000 (quatro mil) árvores tanto no Parque Natural do Pedrosos quanto no Parque Guaraciaba, reforçando o chamado 'cinturão verde' ' (fl. 10).

Por outro lado, 'a **transferência de resíduos para outros municípios vai requerer a implantação e operação de usinas de transbordo, maiores gastos em disposição final e em transporte, já que a atual área de disposição dista somente cerca de 8 km do centro geométrico gerador de resíduos**' (fl. 11), e acarretará o 'aumento de caminhões na malha viária da REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO, que se encontra extremamente saturada, visto que, o município de Santo André tem posição estratégica na rota do Porto de Santos, que se destaca como o principal centro de transporte de cargas do país' (fl. 11).

Por último, alega o requerente:

'Cumpe chamarmos a atenção para o fato de que a aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento pelo órgão ambiental competente constitui-se em **FATO NOVO, SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE ESTAMPA A ORDEM DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Afigura-se, portanto, a aplicação do artigo 462 do CPC, tendo em vista que a obtenção das aprovações técnicas pelos órgãos ambientais competentes representa causa extintiva do objeto da demanda originalmente proposta pela Requerida e consequentemente do Agravo de Instrumento que alberga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora guerreada' (fls. 14-15).

No despacho de fls. 302-303, determinei que o requerente juntasse cópia do mencionado 'documento novo', extraindo-o diretamente do processo administrativo (SMA 13.806/06), com data e assinaturas, e que, após a apresentação da referida peça, fosse aberta vista, sucessivamente, ao autor da ação civil pública (Fórum da Cidadania do Grande ABC) e ao Ministério Público.

O requerente juntou a peça como determinado (fls. 307-309) e ainda se manifestou às fls. 431-435.

O autor da ação civil pública peticionou às fls. 402-414, 416-429, 437-465 e 472-500 e o Ministério Público Federal deu parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 467-469).

Decido.

Extraio dos autos que a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15.10.2009, proveu o Agravo de Instrumento n. 920.777-5/1-00 para, concedendo a tutela antecipada, proibir as operações do aterro sanitário e a ampliação da respectiva área. O acórdão exarado está fundamentado apenas nos elementos do processo SMA – 13.806/06.

De fato, foram apresentados, ao longo do referido processo administrativo, alguns pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB que não favorecem a pretensa ampliação do aterro sanitário por falta de viabilidade técnica (cf. fls. 109-116, 227-233 e 235-241).

Ocorre que, em 14.9.2009, após o prosseguimento do feito administrativo e o surgimento de novos elementos, a CETESB, analisando minuciosamente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, emitiu parecer nestes termos:

'[...] a equipe técnica deste Departamento concluiu que os estudos apresentados para a ampliação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR no município de Santo André, sob responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA são satisfatórios, tendo indicado a viabilidade ambiental do empreendimento, desde que implementados os programas e medidas ambientais apresentados no EIA e RIMA exigidos neste Parecer Técnico' (fl. 348).

Por outro lado, o mesmo parecer técnico acima referido, favorável ao empreendimento, deixou bem claro não haver outras opções para a instalação de novo aterro sanitário no Município de Santo André, essencial para a população, sendo oportuno reproduzir as seguintes passagens da manifestação técnica:

'De acordo com as informações apresentadas no EIA-RIMA, com a não implantação do empreendimento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área da CTR, a alternativa para a disposição dos resíduos gerados no município de Santo André seria o encaminhamento de tais resíduos para um dos oito aterros sanitários particulares licenciados em outros municípios da RMSP, sendo que apenas quatro deles poderiam ser considerados como alternativa para a disposição dos resíduos de Santo André, em função da capacidade de recebimento, localização, vida útil e boas condições de operação. Os demais apresentam impedimentos, principalmente, quanto à capacidade de recebimento e/ou vida útil próximo do término.

Caso fosse adotada a alternativa de encaminhamento dos resíduos para um dos quatro aterros cotejados, implicaria em aumento dos custos com transporte e destinação final dos resíduos e a consequente diminuição da receita da Prefeitura. Além disso, essa solução poderia acarretar pressão na infraestrutura viária já saturada na RMSP, visto que os aterros em questão estão localizados em outros municípios. Dessa forma, a alternativa da não ampliação do aterro de Santo André foi descartada.

[...]

Com relação à alternativa tecnológica, no EIA foram comparadas as principais metodologias utilizadas para a destinação final de resíduos, aplicáveis para o empreendimento em tela, destacando-se:

- 1 – Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos Urbanos Classe IIA e IIB;
- 2 – Usina de Reciclagem e Compostagem, e
- 3 – Incineração.

A escolha por um Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos Urbanos Classe IIA e IIB, quando comparada a outras opções existentes, foi justificada pelo fato de que todas as demais tecnologias disponíveis necessitam de um aterro para destinação de seus rejeitos finais. Além disso, por se tratar de uma ampliação, a manutenção da tecnologia que já vem sendo utilizada pelo empreendedor é a escolha mais apropriada para esta tipologia de resíduos, uma vez que tal operação proporciona disposição em condições adequadas, conforme descrito no Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares (CETESB, 2009), apresentando Índice da Qualidade de Aterros de Resíduos – IQR igual a 8,9' (fls. 313-314).

Como se pode verificar, a ampliação do aterro em debate é a única opção plausível, inclusive sob o enfoque econômico, bastando que, para preservar o meio ambiente, sejam cumpridas as exigências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formuladas pelos órgãos técnicos competentes.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 920.777-5/1-00 – TJSP, estando o requerente, entretanto, obrigado a seguir rigorosamente os programas e medidas ambientais apresentadas no EIA e no RIMA e no Parecer Técnico n. 70678/09/TAGA, da CETESB, elaborado em 14.9.2009, juntado às fls. 310-353.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz de 1º grau.

Publique-se."

Alega o agravante que "o Ilustre Relator baseou-se apenas em documentos em **'tese'** para dar provimento ao recurso do Agravado, eis que **não comprovou que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**" (fl. 531) e que, "muito pelo contrário, embasou sua decisão invocando somente a **falsa economia de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)** que a Agravada vai obter ao longo dos **13 (treze) anos** de funcionamento da ampliação do aterro em área contaminada" (fl. 531).

Ressalta que não se avaliou "o custo do empreendimento da ampliação, o valor que será pago à empresa que fará o transporte das **21.000** toneladas de resíduos por mês, desvalorização dos imóveis próximos ao aterro com a consequente **redução do IPTU**, além do custo final para restauração da área contaminada que demandará um prazo de **26 (vinte e seis) anos, que será 10 (dez) vezes o valor erroneamente indicado como economia**" (fl. 532).

Afirma o agravante, ainda, "que a Agravada não está mesmo preocupada com a vida e a saúde dos seus munícipes, porque, além de estarem morando a menos de 50,00 metros de aterro sanitário que se pretende a ampliação, uma parte dos moradores do Núcleo Espírito Santo mora em área **que já foi um lixão**" (fl. 537). Ademais, "a área onde fica o aterro sanitário de Santo André **está contaminada**, uma vez que não foi realizada a **impermeabilização de base no solo**, e, a população do entorno **Núcleo do Espírito Santo** reside a menos de **50,00** metros da área de operação do aterro" (fl. 541).

Sustenta, por outro lado, "que a área indicada para a ampliação do aterro sanitário **é inadequada de acordo com a Legislação Ambiental vigente**" (fl. 542).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.144 - SP
(2009/0213359-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. FUNCIONAMENTO E AMPLIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

- O fechamento do aterro sanitário em debate pode acarretar, no presente caso, grave lesão à saúde e à economia públicas.
 - O exame da legalidade da tutela antecipada está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de sentença, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
- Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O ora agravado, Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, ajuizou o presente feito para suspender o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que proveu, em 15.10.2009, o Agravo de Instrumento n. 920.777-5/1-00, concedendo, assim, tutela antecipada na ação principal (Ação Civil Pública n. 884/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André – SP, autor Fórum da Cidadania do Grande ABC) "para determinar à empresa-ré, ora agravada, que encerre, em caráter definitivo, as operações de aterro sanitário instalado no Parque Guaraciaba, periferia urbana de Santo André, e em proibição de ampliação da área de 39.805 m², conforme processo SMA – 13.806/06, pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" (fl. 201).

Na decisão aqui recorrida, deferi "o pedido para suspender a execução do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 920.777-5/1-00 – TJSP, estando o requerente, entretanto, obrigado a seguir rigorosamente os programas e medidas ambientais apresentadas no EIA e no RIMA e no Parecer Técnico n. 70678/09/TAGA, da CETESB, elaborado em 14.9.2009, juntado às fls. 310-353" (fl. 698).

Os argumentos trazidos no presente regimental não ensejam a reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do decisório.

Inicialmente, as discussões expendidas nas razões do regimental pertinentes à legalidade da liminar, por sua vez, não ensejam o acolhimento do pedido. É que os temas diretamente relacionados com o mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença, é pacífico nesta Corte, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas (cf. AgRg na SLS n. 1.082/PI, publicado em 4.3.2010, e AgRg na SLS n. 1.102/RJ, publicado em 8.3.2010, ambos da minha relatoria e julgados nesta Corte Especial).

Como consequência do posicionamento acima, é irrelevante o argumento do agravante de que não teria sido comprovado **"que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal"** (fl. 531)

Quanto ao mérito da suspensão, observo que a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15.10.2009, proveu o Agravo de Instrumento n. 920.777-5/1-00 para vedar as operações do aterro sanitário e a ampliação da respectiva área, estando o acórdão baseado, tão somente, nos elementos do processo SMA – 13.806/06.

De fato, foram apresentados, ao longo do referido processo administrativo, alguns pareceres iniciais da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB que não favoreciam a pretensa ampliação do aterro sanitário por falta de viabilidade técnica (cf. fls. 109-116, 227-233 e 235-241). Entretanto, em 14.9.2009, após o prosseguimento do feito administrativo e o surgimento de novos elementos, a CETESB, analisando minuciosamente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, emitiu parecer nestes termos:

"[...] a equipe técnica deste Departamento concluiu que os estudos apresentados para a ampliação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR no município de Santo André, sob responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA são satisfatórios, tendo indicado a viabilidade ambiental do empreendimento, desde que implementados os programas e medidas ambientais apresentados no EIA e RIMA exigidos neste Parecer Técnico" (fl. 348).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse mesmo parecer técnico esclareceu não haver outras opções para a instalação de novo aterro sanitário no Município de Santo André, essencial para a população, sendo oportuno reproduzir as seguintes passagens da manifestação técnica:

"De acordo com as informações apresentadas no EIA-RIMA, com a não implantação do empreendimento na área da CTR, a alternativa para a disposição dos resíduos gerados no município de Santo André seria o encaminhamento de tais resíduos para um dos oito aterros sanitários particulares licenciados em outros municípios da RMSP, sendo que apenas quatro deles poderiam ser considerados como alternativa para a disposição dos resíduos de Santo André, em função da capacidade de recebimento, localização, vida útil e boas condições de operação. Os demais apresentam impedimentos, principalmente, quanto à capacidade de recebimento e/ou vida útil próximo do término.

Caso fosse adotada a alternativa de encaminhamento dos resíduos para um dos quatro aterros cotejados, implicaria em aumento dos custos com transporte e destinação final dos resíduos e a consequente diminuição da receita da Prefeitura. Além disso, essa solução poderia acarretar pressão na infraestrutura viária já saturada na RMSP, visto que os aterros em questão estão localizados em outros municípios. Dessa forma, a alternativa da não ampliação do aterro de Santo André foi descartada.

[...]

Com relação à alternativa tecnológica, no EIA foram comparadas as principais metodologias utilizadas para a destinação final de resíduos, aplicáveis para o empreendimento em tela, destacando-se:

- 1 – Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos Urbanos Classe IIA e IIB;
- 2 – Usina de Reciclagem e Compostagem, e
- 3 – Incineração.

A escolha por um Aterro Sanitário para Resíduos Sólidos Urbanos Classe IIA e IIB, quando comparada a outras opções existentes, foi justificada pelo fato de que todas as demais tecnologias disponíveis necessitam de um aterro para destinação de seus rejeitos finais. Além disso, por se tratar de uma ampliação, a manutenção da tecnologia que já vem sendo utilizada pelo empreendedor é a escolha mais apropriada para esta tipologia de resíduos, uma vez que tal operação proporciona disposição em condições adequadas, conforme descrito no Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares (CETESB, 2009), apresentando Índice da Qualidade de Aterros de Resíduos – IQR igual a 8,9" (fls. 313-314).

Como se pode verificar, a ampliação do aterro em debate é a única opção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausível, inclusive sob o enfoque econômico, bastando que, para preservar o meio ambiente, sejam cumpridas as exigências formuladas pelos órgãos técnicos competentes.

No tocante aos danos às residências próximas, diz o agravante que a origem do chorume "vem da compactação do material orgânico **acumulado no terreno durante anos. Crianças brincam descalças entre o líquido. Donas de casa têm de usar constantemente água sanitária e desinfetantes dentro dos barracos para camuflar o cheiro**" (fl. 542). O tema, parece, diz respeito às invasões que comumente se formam ao redor dos lixões e dos próprios aterros sanitários por, sobretudo, "catadores de lixo". A solução para esse problema, de natureza habitacional e vinculado à geração de empregos, deve caminhar juntamente com a solução para o lixo formado nas cidades, sob pena de causar dano grave à saúde pública. Os aterros sanitários são importantes, também, para esses cidadãos, os quais, mediante política social adequada, devem ter as residências removidas para locais mais apropriados.

Enfim, o problema habitacional e o do aterro sanitário devem ser resolvidos simultaneamente, sem que um impeça a solução do outro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0213359-0 PROCESSO ELETRÔNICO SLS AgRg na 1.144 / SP

Números Origem: 8842009 9207775

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FÓRUM DA CIDADANIA DO GRANDE ABC

ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÓRUM DA CIDADANIA DO GRANDE ABC

ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO

AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Seq. Fase Anterior = 59915289

Data Fase = 18/08/2010

Seq. Usuário = 842

Texto:

Resultado de J

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária

ulgamento Final: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- Petição Nº 175054/2009 - AgRg na SLS 1078